

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 406, DE 2001

Acrescenta § 5º ao art. 103 da Constituição Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 406/2001, ora submetida ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, oriunda do Poder Executivo, objetiva acrescentar um § 5º ao art. 103 da Constituição, para permitir que o Supremo Tribunal Federal determine a suspensão de processos em curso, quando acolha “incidente de constitucionalidade” proposto pelas mesmas pessoas legitimadas a propor ação de inconstitucionalidade.

Como justificativa, o autor apresenta a freqüente ocorrência de situações nas quais o controle difuso em matéria tributária tem produzido desequilíbrio entre contribuintes que se encontram em posição de igualdade. E finaliza declarando que a proposição não deve ficar restrita apenas à matéria tributária, pois existem outras situações de reconhecida relevância que merecem igual tratamento processual.

A matéria já fora distribuída a esta Comissão, para o mesmo fim, tendo sido designados Relatores, sucessivamente, os ilustres Deputados ANDRE BENASSI e SIGMARINGA SEIXAS, cujos pareceres, concluindo pela admissibilidade da proposição, não chegaram a ser apreciados.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Esta CCJC tem a competência regimental para o exame de admissibilidade das propostas de emenda à constituição, de acordo com o disposto no

inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, com observância do que estabelece, ademais, o disposto nos arts. 201 a 203 da referida norma interna.

Apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, a proposição atende ao requisito previsto no inciso I do art. 60 da Constituição Federal para o emendamento da Carta Magna.

Não se encontrando o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, está cumprida também a exigência de caráter circunstancial para que seja emendada a Lei Fundamental (§ 1º do art. 60 da CF 1988).

A PEC aqui analisada quer introduzir um § 5º ao art. 103 da CF 1988 com o propósito de o Supremo Tribunal Federal, acolhendo incidente de constitucionalidade proposto por pessoas ou entidades referidas no caput do art. 102, poderá, em casos de reconhecida relevância, determinar a suspensão de todos os processos em curso perante qualquer juízo ou tribunal para proferir decisão, com eficácia e efeito previstos no § 2º do art. 102, que verse exclusivamente sobre matéria constitucional suscitada.

A eficácia e o efeito, a que se refere o dispositivo proposto, consistem, expressamente, em que *“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”* (§ 2º do art. 102 da CF 1988).

Um exame inicial da matéria revela alguns aspectos negativos, como por exemplo:

- 1) contrariedade ao Princípio do “Juiz Natural”;
- 2) semelhança com a “avocatória” pelo STF, por muitos considerada como ato arbitrário contra o devido processo legal; e
- 3) inoportunidade em face da adoção da “Súmula Vinculante” pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Todavia, essas possíveis objeções não configuram inconstitucionalidade que levem à inadmissibilidade por violação de norma pétrea, nos termos do art. 60, § 4º da Constituição vigente.

Com certeza, a sede própria para essa apreciação deverá se dar na Comissão Especial, quando da apreciação do mérito da PEC nº 406, de 2001.

No mesmo sentido, foi o parecer anterior, do Deputado ANDRE BENASSI, que também não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Concordando, assim, com as conclusões do ilustre ex-presidente desta CCJC, Deputado SIGMARINGA SEIXAS, em seu parecer, voto pela admissibilidade da PEC nº 406, de 2001.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2007.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Relator